Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1876/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119698/2012/001
PROTOCOLO	: 1869879
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
RECORRENTE	: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTA – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – OBRIGAÇÃO CUMPRIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A não remessa de informações, documentos ou dados ao Tribunal de Contas caracteriza infração passível de sanção. Entretanto, verificada a apresentação dos documentos faltantes, mesmo que intempestivamente, é razoável reduzir a multa aplicada por tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Dércia Acosta dos Santos**, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, para alterar o item “1” reduzindo-se a multa para 30 (trinta) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC00-181/2017.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dércia Acosta dos Santos, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, inconformada com o teor do Acórdão AC00-181/2017, prolatado nos seguintes termos:

> "I – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Dércia Acosta dos Santos, Ex-Presidente, CPF nº 408.149.391-04, com fulcro no Inciso IV do artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos balancetes de janeiro a junho de 2012, através do Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> II – Pela determinação ao atual gestor para que atualize os dados junto ao sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade.
>
> III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso II do artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade às f. 08.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, concluiu (f. 13/19):

> "Ante o exposto, reitera-se pelo conhecimento do presente recurso, em harmonia ao DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12787/2018, e no mérito, manifestamos pela negação do provimento a fim de que sejam mantidos *in totum* os termos da DELIBERAÇÃO AC00 - 181/2017."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 21/23, opinando:

> "1– pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por parte da Sra. Dercia Acosta dos Santos, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS à época, para manter o v. Acórdão n. 00/181/2017, integralmente;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz a Recorrente que lhe foi aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela não remessa dos Balancetes Mensais de janeiro a junho de 2012, informando que os balancetes foram devidamente encaminhados através do sistema SICOM e que a obrigação foi devidamente cumprida, prossegue alegando que não houve prejuízo para o erário e nem aos munícipes.

Por fim requer o provimento do Recurso Ordinário com a finalidade de desconstituir a multa aplicada.

O não encaminhamento eletrônico ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, dos Balancetes referentes ao período de janeiro a junho/2012, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, caracterizou infringência aos termos do artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 35/2011.

Verifica-se que apesar da Recorrente ter anexado cópia do Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas do exercício de 2012, encontra-se descrito no próprio documento que as informações foram encaminhadas intempestivamente.

O não cumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados ao Tribunal de Contas caracteriza infração passível de sanção, nos termos do art. 42, inciso IV, arts. 44 e 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS; entretanto, tendo em vista a apresentação dos documentos faltantes, mesmo que intempestivamente, em atenção ao princípio da razoabilidade, entendo por reduzir a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Dércia Acosta dos Santos, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, para alterar o item “1” reduzindo-se a multa para 30 (trinta) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC00-181/2017;

2. pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/RC
SETAC/BFJV/ARP/dssm